



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N.º 0001967-57.2014.8.14.0056
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: CLEDISON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: DR. REGINALDO RAMOS DOS SANTOS – OAB/PA 5.771
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º DO CP. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 129, §4º, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega teses discriminantes ou exculpantes.
2. Incabível o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º do Código Penal, diante da ausência de provas de que a ação do agente foi motivada por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.
3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por CLEDISON MARTINS BARBOSA, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Consta na denúncia, em resumo, que a vítima, Francinete Tenório Gonçalves, estava com familiares em uma festa, quando um amigo lhe tirou para dançar. Nesse momento o acusado, Cledison Martins Barbosa, se aproximou pegou em seu braço, apertando-o. Posteriormente, no momento em que a ofendida saiu do banheiro, o acusado lhe desferiu um soco no rosto o que fez com que caísse ao chão. As agressões continuaram cessando tão somente com a intervenção de uma terceira pessoa, tendo o acusado se evadido, logo em seguida. Por tal conduta, foi denunciado nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 5º e 7º da lei 11.340/06.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença condenatória às fls. 60/61.

Irresignado, o réu recorreu às fls. 65;79/83 pugnando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), ou, subsidiariamente, aplicação da causa de diminuição de pena pelo privilégio ou atenuante da violenta emoção.

Pág. 1 de 3



Constam as contrarrazões ao recurso às fls. 87/91, pelo improvimento do apelo. Nesta instância, em parecer, o Procurador de Justiça, Francisco Barbosa de Oliveira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP.

Sem revisão, por se tratar de crime que a lei estipula pena de detenção.
É o relatório.

VOTO

Pretende a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com a consequente redução da pena.

Registro, inicialmente, que a confissão disposta no art. 65, III, d, do Código Penal, para figurar como atenuante, deve se apresentar sem escusas e ressalvas.

O apelante ao ser interrogado, justificou que agrediu a vítima porque ela estava com uma terceira pessoa na festa e que naquele dia havia lhe traído (fls. 51/52).

E é em razão disso que não se caracteriza a confissão espontânea e voluntária, descabendo a atenuante na segunda fase da dosimetria, posto que, embora se admita os fatos e a culpa, agrega-se teses defensivas, justificando o ato com excludentes de ilicitude ou culpabilidade, o que configura a confissão qualificada, não admissível como atenuante.

Nesse sentido, também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entende não ser suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão qualificada (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013.)

Assim, não acolho o pedido nesse particular, deixando de reconhecer e aplicar a confissão espontânea.

Noutro giro, quanto ao pedido de causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, §4º, do Código Penal, tal hipótese só é aplicada quando o agente comete o crime movido por relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção logo após injusta agressão da vítima.

É importante destacar aqui, que a lei não visa à proteção de conduta motivada por qualquer provocação da vítima, mas apenas aquele ato injusto capaz de causar uma violenta emoção a justificar a conduta extrema praticada pelo autor. Até porque, se assim não fosse, todo o crime precedido por uma discussão entre autor e vítima seria reconhecido o privilégio.

Assim, pelo que consta dos elementos colhidos, não há comprovação de que o apelante tenha agido por violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Pelo contrário, ao que tudo indica, as agressões só ocorreram porque a vítima estava acompanhada de um terceiro em uma festa, o que, ao meu ver, não configura injusta provocação, tampouco se mostra plausível a ação do apelante, principalmente quando não havia mais envolvimento amoroso entre eles.

Desta forma, sabendo que o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 156 do CPP) e não havendo qualquer comprovação sobre o alegado, não há como acolher o pedido, restando



afastada a tese suscitada no recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator